



PROCESSO N° TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
DCTRV/fal/trv

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA GRUPO ECONÔMICO. Uma vez demonstrada a viabilidade de processamento do recurso de revista por violação literal do disposto nos arts. 2º, 10 e 448 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. VRG LINHAS AÉREAS S.A. Nos moldes da jurisprudência da Suprema Corte, aqueles que adquirem, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem sucede o empregador. De modo que tais adquirentes devem ser excluídos do polo passivo da presente ação, uma vez que, por expressa disposição legal, o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 11.101/2005.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. POR TER INTEGRADO O GRUPO ECONÔMICO DA ANTIGA VARIG. A TAP, na qualidade de sucessora da VEM Manutenção e Engenharia S.A., passou a compor o mesmo grupo econômico da Varig, assumindo, por sucessão, as obrigações trabalhistas contraídas pela sucedida, nos termos dos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a responsabilidade solidária da TAP decorre da formação de grupo econômico com a Varig, o qual é anterior à deflagração do processo de recuperação judicial desta última. Desse modo, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.,



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

mas somente em relação às parcelas devidas até a sua saída do grupo econômico da Varig, ou seja, até 09/11/2005. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018**, em que é Recorrente **ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO** e Recorridos **TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., VRG LINHAS AÉREAS S.A., VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE E OUTRA.**

O Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do despacho de págs. 1504/1506, denegou seguimento ao recurso de revista do Autor, a teor da Súmula 221, II, deste Tribunal, sob o fundamento de que não se verificam as violações legais apontadas. Conclui afirmando que a jurisprudência colacionada não é atual, inviabilizando o prosseguimento do recurso também neste particular.

Irresignado, o Autor interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, porquanto se encontram preenchidos os requisitos legais exigidos para o regular processamento do seu apelo revisional.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas pela TAP Manutenções e Engenharia Brasil S/A, respectivamente, às págs.1551/1566 e 1566/1573.

Contraminuta e contrarrazões foram apresentadas pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, nas págs. 1581/1607.

Nordeste Linhas Aéreas Regionais e Logística S/A não apresentou contraminuta e contrarrazões, conforme certidão da pág.1609.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que tempestivo, regularmente subscrito por advogado constituído nos autos e, ainda, porquanto está satisfeito o preparo.

MÉRITO

O recurso de revista teve seguimento trancado com base nos seguintes fundamentos:

”PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/11/2012 - fls. 1151; recurso apresentado em 30/11/2012 - fls. 1154).

Regular a representação processual (fls. 15).

Desnecessário o preparo, ante a procedência parcial da ação (fls. 1149/1150).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 2º, §2º, 9º, 10 e 448 da CLT; 1518 do CC e 233 da Lei das S.A..

- conflito jurisprudencial.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações legais apontadas acima. Na verdade, trata-se de interpretação dos mencionados dispositivos, amparada na decisão do STF, na qual se reconheceu a constitucionalidade do art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, prejudicado o seguimento do recurso sob esse ângulo, a teor da Súmula 221, II do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

Por fim, diante da referida decisão do Pretório Excelso, verifica-se que a jurisprudência trazida para confronto de teses não é atual, o que inviabiliza o pretendido processamento também no particular.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista”

No agravo de instrumento interposto, a parte afirma, em síntese, que o despacho denegatório merece ser reformado, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais para o regular processamento do apelo revisional.

Argumenta que *“além de divergir especificamente do entendimento de outros Regionais sobre a matéria, o v. Acórdão Regional violou literalmente os artigos 2º, 10º e 448 da CLT ao excluir a responsabilidade solidária da sucessora e demais integrantes do grupo econômico Varig, alienados no curso do processo de Recuperação Judicial, sob o argumento da aplicação do artigo 60 da Lei 11.101/05.”*

Aponta que o Acórdão Regional violou *“literalmente também o próprio artigo 60 da Lei 11.101/05, afastando a sucessão de obrigações da empresa em Recuperação Judicial mesmo em caso em que suas condições não foram observadas, ou seja, no qual se vendeu toda a empresa e não apenas uma ‘unidade produtiva’.”*

Por fim em relação à responsabilidade solidária da TAP Manutenção e Engenharia S.A. aduz que *“o v. Acórdão Regional divergiu especificamente de diversos outros arestos Regionais que confirmam tal responsabilidade, derivada do fato de tal empresa ter integrado o Grupo Econômico Varig.”* Infirma violação aos artigos 2º, § 2º, 9º, 10 e 448 da CLT, 1518 do Código Civil e 233 da Lei de S/A.

Quanto à responsabilidade solidária da empresa TAP, o Egrégio Tribunal a quo, ao decidir que deveria haver a sua *“extromissão da lide”*, já que segundo o art. 60 da Lei 11101/05 não *“existe sucessão de créditos trabalhistas nas hipóteses de alienações de unidades produtivas ocorridas sob à égide da referida Lei”*, não levou em consideração o fato de a empresa ter feito parte do grupo econômico.

Assim, merece conhecimento o recurso de revista, por vislumbar uma possível violação aos artigos 2º, 10 e 448 da CLT.

Dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Demandada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, da qual participará este Relator.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, referentes à tempestividade, preparo e regularidade de representação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RECLAMADA VRG LINHAS AÉREAS

O Regional não deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, adotando os seguintes fundamentos:

"Certo é que o artigo 60 da Lei n. 11.101, de 2005, prevê a possibilidade, de o Juiz ordenar a alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, para dar viabilidade ao plano de recuperação judicial, sendo que neste caso, diz a lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor

A VRG Linhas Aéreas S.A, de fato, em leilão judicial realizado em 20 de julho de 2006 quando ainda era denominada Aéreo Transportes Aéreos S.A., adquiriu o que se convencionou chamar de UPV (Unidade Produtiva Varig).

Não é, nem nunca foi, a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. integrante de grupo econômico que abrangeu a S.A. Viação Aérea Rio Grandense.

Posteriormente, a VRG Linhas Aéreas S.A (atual denominação de Aéreo Transportes Aéreos S/A) teve o seu controle acionário adquirido por GTI S.A, subsidiária da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

O fato de a VRG Linhas Aéreas S.A (atual denominação de Aéreo Transportes Aéreo S.A) ter adquirido em leilão a UPV (Unidade Produtiva Varig), por si só, não configura sucessão de empregadores, porque da alienação judicial de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial, nos exatos termos da lei, não acarreta para o adquirente, como regra, ônus ou sucessão nas obrigações do devedor.

Com o dispositivo legal em comento visou o legislador dar efetividade ao processo de recuperação econômica do devedor, através da realização do ativo, sob supervisão judicial. Por certo, não há que cogitar em fraude contra credores em uma alienação ordenada pelo Poder Judiciário, visando exatamente satisfazer esses credores.

Sendo assim, não há razão jurídica para que se considere a quinta ré, VRG Linhas Aéreas S.A., integrante do grupo Varig; não se configurou sucessão trabalhista, por não configurada hipótese legal; nem há responsabilidade solidária por suposta fraude à Lei de Recuperação Judicial.

Aliás, o Col. TST, de modo reiterado, tem se posicionado no sentido de ausência de sucessão trabalhista do adquirente de empresas alienadas judicialmente e que se encontram no benefício da recuperação judicial, conforme precedentes a seguir, afastando a responsabilidade solidária:

"1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VRG LINHAS AEREAS - PROVIMENTO. Diante de potencial violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - PECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS: - SUCESSÃO TRABALHISTA - EMPRESA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPRAÇÃO JUDICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALIENAÇÃO DE BENS - ARREMATACÃO JUDICIAL - LEI Nº 11.101/2005. Nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, não haverá sucessão do arrematante quando da alienação da unidade produtiva de empresa, em processo de recuperação judicial. Neste ,contexto, a VARIG LOGÍSTICA e a VRG LINHAS AÉREAS S.A. são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-14300- 782007.5.04.0003, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DEJT 0/8/2010)

"RECURSO DE REVISTA DA VARIG LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E EMPRESA ADQUIRENTE - ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO,



PROCESSO N° TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

LEI N° 11.101/2005 CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI. 3934-DF, em que fora relator o Ministro Ricardo Lewandowski, assentou tese acerca da constitucionalidade, do art. 60, Parágrafo Único da Lei n° 11.101/2005, pelo qual se estabeleceu não haverá sucessão de empresas, no âmbito do processo de recuperação judicial. II - Sendo, incontroverso que a Varig Logística adquiriu a unidade produtiva da Varig S.A. em recuperação judicial, sobressai a inexistência de sucessão de empresas, que o Regional lobrigara a partir dos arts. 10 e 448 da CLT, tendo em conta a prevalência da norma do art. 60, Parágrafo Único da Lei n° 11.101/2005, decorrendo daí a sua alegada vulneração. III - Afastada a hipótese de sucessão trabalhista, impõe-se a exclusão da lide da Varig Logística, por não deter nenhuma responsabilidade pelo passivo trabalhista oriundo da aquisição da Unidade Produtiva da Varig S.A., em fase de recuperação judicial. IV - Nesse sentido, aliás, vem se orientando a jurisprudência deste Tribunal. V - No tocante ao pedido de reinclusão da Varig S.A., embora a recorrente não ostente interesse recursal para tanto, é mera injunção do provimento do seu recurso de revista, sobretudo considerando que o recorrido, que não sucumbira na instância inferior, igualmente não tinha interesse que justificasse a interposição de recurso de revista, com o objetivo de obter o reingresso à lide da aludida companhia aérea. VI - Recurso conhecido e provido, com determinação de que a ação prossiga contra a Varig S.A., ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. (RR-97600-37.2006.5. 19.0008, Rel. Min Barros Levenhagen, 4ª Turma, DEJT 23/4/2010)

(...)

Tendo presentes as razões expostas; dirijo do douto Relator e, assim, nego provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor.”

O Autor sustenta que a Ré VRG LINHAS AÉREAS S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da Reclamação, ao argumento de que não há óbice ao reconhecimento da sucessão trabalhista quando ocorre a alienação de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, apenas na falência. A controvérsia debatida nos autos refere-se à responsabilidade da empresa arrematante quanto ao passivo trabalhista da empresa alienante, no caso de recuperação judicial.

A Lei n.º 11.101, de 2005, criada para regular a recuperação judicial, em seu art. 60, parágrafo único, dispõe que a



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

arrematação não acarreta sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, *in verbis*:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Da mesma forma, dispõe o item II do art. 141 da mesma

lei:

"Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente do trabalho."

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/5/2009, ao se manifestar sobre a alegada inconstitucionalidade dos citados artigos (ADI 3934/DF), na relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que não há ofensa a dispositivos constitucionais (arts. 1.º, III e IV, 6.º, 7.º, I, e 170, VIII, da Constituição Federal) quando o alienatário de patrimônio de uma empresa em recuperação judicial é isento da responsabilidade por dívidas trabalhistas. Assim concluiu seu voto:

"Por essas razões, entendo que os artigos 60, parágrafo único e 141, II do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inoccorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade - de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas - em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, visto que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria."

Logo, com o entendimento firmado pela Suprema Corte, pela não existência de sucessão dos débitos trabalhistas, a decisão



PROCESSO N° TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

recorrida está em consonância com o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes:

"2 - SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. O Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, declarou constitucionais as disposições contidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/2005, firmando o entendimento de que os licitantes que arremataram a unidade produtiva da antiga Varig não respondem, na condição de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora. De acordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II e § 1.º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, não haverá sucessão do arrematante com respeito às obrigações do devedor, inclusive as derivadas da legislação do trabalho. Ressalva de entendimento pessoal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR - 140000-90.2006.5.05.0029, Data de Julgamento: 9/10/2013, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013.)

"SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É cediço que o Supremo Tribunal Federal afirmou na ADIn n.º 3934 a constitucionalidade do artigo 60 da Lei 11.101/2005, tornando ineficazes os artigos 10 e 448 da CLT com relação à declaração de sucessão das empresas do grupo econômico da VRG Linhas Aéreas S.A., cuja decisão tem eficácia contra todos (erga omnes) e vincula os órgãos do Poder Judiciário, na forma do parágrafo único do artigo 28 da Lei n.º 9.868/99. Nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante e, conseqüentemente, não há de se falar em responsabilidade solidária das recorrentes pelos direitos que emergiam da aludida sucessão. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST-AIRR - 135200-77.2007.5.01.0002, Data de Julgamento: 28/8/2013, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/8/2013.)



PROCESSO N° TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado." (TST-AIRR - 674-59.2010.5.04.0561, Data de Julgamento: 21/8/2013, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 30/8/2013.)

"2. UNIDADE PRODUTIVA VARIG. S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005. Nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a responsabilidade solidária da Recorrente. Descabe responsabilizar a Recorrente com base na existência de grupo econômico, mormente porque o objeto da alienação ocorrida em sede de recuperação judicial estará livre de qualquer ônus. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR - 78800-59.2007.5.02.0311, Data de Julgamento: 14/8/2013, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 16/8/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE UNIDADE PRODUTIVA EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO LIVRE DE ÔNUS. ARREMATANTE. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A alienação de unidades produtivas do devedor, prevista no plano de recuperação e com autorização judicial, desonera o arrematante quanto às obrigações do devedor. O julgado recorrido, ao manter a responsabilidade solidária da VRG Linhas Aéreas S.A., arrematante de UPV em sede de recuperação judicial da Varig S.A., afronta disposição expressa do art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. Não há mais dúvidas acerca da melhor interpretação ao dispositivo em comento. O e. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3934/DF declarou constitucionais as disposições contidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05, que prestigiando a função social da empresa, estabeleceu a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas



PROCESSO N° TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

nas alienações judiciais durante processo de recuperação judicial e de falência. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR - 118500-11.2008.5.04.0001, Data de Julgamento: 7/8/2013, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 9/8/2013.)

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA POR MEIO DE HASTA PÚBLICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. REONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. De acordo com o artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, na recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 3.934/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6/11/2009), interpretando a exegese do dispositivo legal mencionado, concluiu que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante. In casu, o Tribunal Regional registra que houve arrematação da Unidade Produtiva Varig por meio da alienação judicial realizada na recuperação judicial da primeira Reclamada, declarando a ausência de sucessão. Nos termos do artigo 60, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a responsabilidade solidária da empresa que adquiriu a unidade produtiva da Varig. Assim, ausente a sucessão trabalhista, as recorridas, VRG Linhas Aéreas S.A. e Varig Logística S.A., não podem figurar no polo passivo da demanda, pois, sendo partes ilegítimas, deve ser afastada a responsabilização delas, visto que, não havendo sucessão trabalhista, descabe responsabilizar as empresas com base na existência de grupo econômico, mormente porque o objeto da alienação ocorrida em sede de recuperação judicial estará livre de qualquer ônus. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR - 2272900-15.2007.5.09.0010, Data de Julgamento: 25/6/2013, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 2/8/2013.)

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados encontram-se superados pelo entendimento desta Corte, conforme demonstrado acima.



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte, aplica-se o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula n.º 333 deste Tribunal.

Pelo exposto, não conheço.

1.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade solidária ou não, da reclamada TAP Manutenção e Engenharia S.A. em razão de a empresa ser integrante do grupo econômico da Varig desde o momento anterior à sua alienação judicial.

Com efeito, não se trata do caso de incidência do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, da hipótese de aquisição, via alienação judicial, de determinada unidade produtiva da Varig S.A., tendo em vista que a TAP não adquiriu unidade produtiva da varig no leilão em processo de recuperação judicial.

Na verdade, é o caso de incidência do disposto nos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a TAP, na qualidade de sucessora da VEM Manutenção e Engenharia S.A., passou a compor mesmo grupo econômico da Varig, assumindo, por sucessão, as obrigações trabalhistas contraídas pela sucedida.

Assim, a responsabilidade solidária da TAP decorre da formação de grupo econômico com a Varig, o qual é anterior à deflagração do processo de recuperação judicial dessa última.

No mesmo sentido, abordando a mesma hipótese, cito os seguintes precedentes desta Corte, a saber:

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TAP. EMPRESA QUE NÃO ADQUIRIU UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG NO LEILÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 2º, § 2º, 10 E 448 DA CLT. Hipótese na qual restou demonstrado que a responsabilidade solidária da TAP decorre da formação de grupo econômico com a Varig, mediante a aquisição de empresa que já compunha esse grupo, antes da deflagração do processo de recuperação judicial. Nessas circunstâncias, a responsabilidade solidária advém da incidência do art. 2º, § 2º, c/c arts. 10 e 448 todos da CLT, visto a Transportes Aéreos Portugueses (TAP), na qualidade de sucessora da Varig Engenharia e Manutenção (VEM), ter



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

passado a compor o mesmo grupo econômico da varig, assumindo, por sucessão, as obrigações trabalhistas contraídas pela sucedida. Não se tratando de aquisição de unidade produtiva da Varig no leilão promovido no processo de recuperação judicial, não há de se falar em incidência do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido." (E-ED-RR-14300-72.2007.5.04.0005, Data de Julgamento: 18/10/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012).’

‘VEM - MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A., SEGUNDA RECLAMADA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Com relação à segunda reclamada, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu sua responsabilidade solidária para os efeitos da relação de emprego mantida entre sua antiga controladora e o reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, dada sua qualidade de empresa integrante do grupo –VARIG- quando menos, até a transferência de seu controle acionário em favor da AERO-LB Participações S.A., somente operada em novembro de 2005-. Verifica-se, portanto, com relação à segunda reclamada, que a Corte a quo consignou, expressamente, que era empresa integrante do grupo Varig até a transferência de seu controle acionário em favor da Aero-LB Participações S.A., não se tratando, portanto, de alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, aprovada em plano de recuperação judicial. Assim, correta a decisão regional que reconheceu a responsabilidade solidária da segunda reclamada, Vem - Manutenção e Engenharia S.A., quanto aos débitos trabalhistas da primeira reclamada, VARIG S.A., contraídos até 08/11/2005, momento em que deixou de integrar a grupo econômico da VARIG S.A. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-136640-47.2006.5.05.0030, Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).’

‘TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A. EMPRESA QUE NÃO ADQUIRIU UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG NO LEILÃO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR TER INTEGRADO O GRUPO ECONÔMICO DA ANTIGA VARIG. Esta Corte, cumprindo a



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

interpretação do STF (ADIn 3934/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandoswski, Tribunal Pleno, DJ de 06/11/09, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT), tem adotado o entendimento de que as empresas beneficiadas pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial no processo de recuperação judicial da Varig não são sucessoras ou responsáveis solidárias por obrigações trabalhistas do primitivo devedor. No entanto, com relação à empresa TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A, sua responsabilidade decorre de outros fatores e títulos jurídicos. A empresa não participou do referido leilão jurídico ocorrido em 2006, nem comprou ativos da Varig no período subsequente. Contudo, ainda em 2005, quando em vigor o contrato de trabalho do Reclamante, já fazia parte do grupo econômico da antiga empresa Varig e, nessa qualidade, era responsável solidário(art. 2º, §2º, da CLT) pelos débitos trabalhistas devidos por aquela empresa. Por essa razão, que não tem qualquer vinculação com o processo de recuperação judicial da Varig e com o respectivo leilão, é que se impõe o reconhecimento da sua responsabilidade solidária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto." (ARR - 140400-11.2008.5.04.0014, Data de Julgamento: 15/8/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/8/2012).’

‘RECURSO DE REVISTA DA TAP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA VARIG. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. 1 – A responsabilidade solidária da TAP (atual denominação da empresa VEM) foi reconhecida pelo TRT sob o fundamento de que a referida empresa fazia parte do grupo econômico da VARIG no curso do contrato de trabalho da reclamante, ressaltando a Corte regional que, no seu entendimento, a responsabilidade solidária, nesses termos, persistiu mesmo após a sua saída do grupo econômico da VARIG, a partir de 2005, quando a TAP passou a integrar o grupo econômico da AERO-LB, o qual, aliás, adquiriu a unidade produtiva da VARIG. Nesse contexto, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 2 - A Corte regional não emitiu tese explícita a respeito do argumento da reclamada, de que a reclamante não alegou a nulidade ou a ineficácia da alienação da TAP em favor da AERO-LB. Nesse particular, aplica-se a Súmula nº 297 do TST. 3 - Recurso de revista de que não se conhece." (RR-74900-71.2008.5.04.0022, Data de Julgamento: 26/10/2011, Relatora



PROCESSO N° TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011).’

‘ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incontroverso que a TAP (Vem Manutenção e Engenharia Brasil S.A.) fez parte do grupo econômico denominado Grupo Varig até 09.11.2005. A questão, por conseguinte, remete à aplicação do art. 2º, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a solidariedade decorre da existência do grupo, presumindo a lei que o benefício da mão de obra se dá de forma indireta, por todas as empresas pertencentes ao grupo. A controvérsia cinge-se no tocante à limitação temporal da responsabilidade solidária. Não há como se afastar totalmente a responsabilidade no presente caso, na medida em que não há debate acerca de a empresa haver adquirido bens como sucessora da Varig, e sim delimitado que a empresa integrou o grupo econômico durante determinado período de vigência do contrato de trabalho da autora, sendo em decorrência disso a sua condenação, não se confundindo o exame do tema com a interpretação dada por esta c. Corte ao que dispõe o art. 60 da Lei 11201.2005. Retirada a condição de integrante do grupo econômico, não pode a TAP responder por parcelas de natureza trabalhista referentes ao período em que não há o benefício da mão de obra, ou seja, após 09.11.2005. Recurso conhecido, e parcialmente provido.” (RR-138500-57.2008.5.04.0025, Data de Julgamento: 7/8/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/8/2012).’

‘RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional fundamentou a responsabilidade solidária da reclamada TAP no fato de ela ter pertencido ao mesmo grupo econômico da empresa VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, empregadora do autor. Em sede de embargos de declaração, a Corte 'a quo' esclareceu que a recorrente saiu do aludido grupo, em novembro de 2005, antes da alienação da UPV, e que o contrato de trabalho do autor vigorou de 22.06.2004 até 14.10.2006. Nos termos em que foi colocado, o acórdão recorrido deu a exata subsunção dos fatos ao comando inserto no artigo 2º, § 2º, da CLT. Somente o reexame dos fatos e das provas poderia afastar a caracterização do grupo econômico.



PROCESSO Nº TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

Todavia, tal procedimento é vedado pela Súmula nº 126 do TST. O fato de a empresa TAP ter alienado seus ativos em 09/11/2005, pouco tempo antes da liquidação judicial da Viação Aérea Rio-grandense, evidencia a tentativa fraudulenta de se desvencilhar de sua responsabilidade, razão pela qual nem sequer cabe limitar a condenação a essa data." (ARR-106800-66.2007.5.04.0003, Data de Julgamento: 13/6/2012, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/6/2012). ‘

‘RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Tribunal de origem registrou que a primeira Reclamada (VARIG S.A.) apenas deixou de ser acionista da Recorrente após o pedido de recuperação judicial. Consignou, ainda, que a Recorrente foi constituída com capital quase exclusivo da VARIG S.A. (98,99%). Ademais, a análise das alegações recursais demandaria a análise do conjunto probatório por esta Corte Superior, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.”(RR-31700-66.2007.5.04.0016, Data de Julgamento: 7/3/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012).”

Desse modo, merece conhecimento o recurso de revista ante a violação dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, porquanto deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., mas somente em relação às parcelas devidas até a sua saída do grupo econômico da Varig, pois, retirada a condição de integrante do grupo econômico, não pode a TAP responder por parcelas de natureza trabalhistas referentes ao período em que não há o benefício da mão de obra.

Logo, a responsabilidade solidária deve se ater ao período em que a TAP efetivamente integrou o grupo Varig, ou seja, até 09/11/05.

Conheço .

2. MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-160800-81.2009.5.01.0018

Conhecido o recurso de revista por violação aos artigos 2º, 10 e 448 da CLT, a consequência lógica é o seu parcial provimento, para declarar a responsabilidade solidária parcial da reclamada TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. às parcelas devidas até 09/11/2005, data da sua saída do grupo econômico.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 229 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto a responsabilidade solidária da reclamada TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. às parcelas devidas até 09/11/2005.

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
Desembargador Convocado Relator